RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Assunto: Resposta à Impugnação apresentada ao Edital de Dispensa Eletrônica nº 72/2025

Interessado: VIVACI PLANEJAMENTO, GESTÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Objeto: prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área de Engenharia Ambiental e Sanitária, por meio de profissional com registro no CREA/SC, com o objetivo de atender às demandas da Administração Municipal

Município de Nova Trento/SC

I – DO RELATO

Trata-se de impugnação apresentada por empresa sediada no Estado de Minas Gerais, que questiona a legalidade da exigência de que o profissional engenheiro ambiental, a ser disponibilizado pela contratada, seja **inscrito no CREA-SC**, solicitando, por consequência, a anulação do processo ou a supressão da exigência.

II – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA-SC

O Edital de Dispensa Eletrônica nº 72/2025 tem como objeto a **contratação de engenheiro ambiental**, cuja atividade encontra-se **regulamentada pela Lei nº 5.194/1966** e pela **Resolução nº 218/1973 do CONFEA**, demandando obrigatoriamente a **responsabilidade técnica de profissional habilitado e regularmente registrado no CREA da jurisdição onde os serviços serão prestados**.
Conforme previsto na **Resolução do CONFEA**:

> "As pessoas jurídicas e os profissionais registrados em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – de uma determinada unidade da Federação que pretendam exercer atividades ou prestar serviços em outra unidade da Federação, deverão proceder ao visto ou ao registro no CREA da jurisdição onde pretendem atuar."

Portanto, **não há ilegalidade ou restrição indevida de competitividade**, mas sim **observância à legislação federal que regula o exercício profissional da engenharia**.

A exigência do registro ou do visto no **CREA-SC** se justifica porque **a execução do objeto contratual ocorrerá no território catarinense**, o que demanda fiscalização e responsabilidade técnica junto ao órgão de jurisdição competente.

III – DA JUSTIFICATIVA PARA A DISPENSA ELETRÔNICA E DA URGÊNCIA

A escolha pela contratação por **dispensa de licitação** está lastreada no **art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021**, e se deu por motivo de **urgência na contratação de profissional habilitado**, não sendo possível, portanto, realizar um processo mais demorado.

A exigência do registro no CREA-SC desde o edital tem como objetivo **evitar atrasos futuros no processo de contratação e início da execução do objeto**, além de **garantir que a empresa já esteja apta a atuar no estado de Santa Catarina**, cumprindo as normas regulatórias desde o início.

IV – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, a exigência de registro no CREA-SC é:

- **Legal**;
- **Proporcional e razoável**;
- **Justificada pela natureza técnica do objeto e pela urgência** da contratação.

Por fim, esclarecemos que **não haverá alteração no edital** quanto a esse ponto, permanecendo **íntegra a exigência de que o profissional responsável esteja devidamente inscrito no CREA-SC**.

Atenciosamente,

Aprigio José Botameli
Secretario de Administração e Planejamento
Prefeitura de Nova Trento